



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

ITEM 47

TC-001602/026/13

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2013.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE INDAIATUBA, exercício de 2013, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios

As peças contábeis demonstram que a Municipalidade mantinha condições de suportar despesas decorrentes dos compromissos assumidos, apresentando liquidez ao final do período. Houve superávit da execução orçamentária de 8,46%.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

GNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 10/03/2015

ITEM 47

TC-001602/026/13

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz.

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Antônio Carlos Pinheiro.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE INDAIATUBA, exercício de 2013.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-03 (Campinas), que no relatório elaborado às fls. 18/75 apontou falhas nos itens:

- **A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** LOA autoriza abertura de créditos adicionais suplementares até 30% do total da despesa fixada; o município ainda não possui o Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- **A.3 – CONTROLE INTERNO:** a Origem não possui regulamentação do sistema, tampouco há servidor nomeado para a função;
- **B.1.6 – DÍVIDA ATIVA:** a Prefeitura informa saldo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dívida Ativa no valor de R\$ 384.367.979,77, que diverge do saldo apurado pelo AUDESP (de R\$ 233.306.260,13). Além disso, da peça contábil não constam os valores relativos à inscrição, cancelamentos e eventuais atualizações, e a Origem esclareceu que no exercício fiscalizado foi feito um lançamento único que resumiu-se à simples atualização da diferença apurada entre o valor informado pelo setor de Dívida Ativa e os dados da contabilidade, o que acabou por comprometer a verificação da fidedignidade dos dados;

- **B.3 - ENSINO:** existência de restos a pagar não pagos até 31/01/14 e diversas despesas que não se coadunam com o artigo 70, da LDB;
- **B.3.2 - SAÚDE:** exclusão de despesas com cestas de natal, honorários advocatícios e restos a pagar de 2013 e cancelados de 2012.
- **B.3.3.2 - CIDE:** O município não aplicou os recursos da CIDE, mantendo-o em aplicações financeiras;
- **B.3.3.3 - ROYALTIES:** O município não aplicou os recursos de Royalties, mantendo-o em aplicações financeiras;
- **B.5.3.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE:** Valor gasto no exercício **R\$ 2.191.286,88**, correspondente a 0,4% da receita realizada. Constatou-se a inserção, de forma excessiva, do logotipo/slogan da administração municipal em todos os eventos publicitários visuais e radiofônicos, ou seja, jornais, revistas, vídeos, rádio, tv, outdoors, encartes, tv indor, bandeira e brindes. E não apenas nas matérias e objetos da Prefeitura Municipal, como também da FIEC - Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura, violando o princípio da impessoalidade. Matérias publicitárias que não se limitam a informar, educar e orientar, violando as disposições do § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.
- **B.5.3.3 - ADIANTAMENTOS:** despesas com viagens e refeições sem a devida justificativa, inclusive em

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sábados, domingos e feriados; e realização de despesas impróprias;

- **B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:**

Almoxarifado - controle e acompanhamento do estoque de combustíveis de forma manual, passível de erros e danos ao erário;

Patrimônio - o valor da totalização do inventário diverge do valor demonstrado no Balanço Patrimonial;

- **B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:** ocorrência de quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos sem justificativa e publicação;

- **C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:**

- a. A Origem utiliza o Sistema de Registro de Preços na grande maioria das licitações realizadas, mesmo quando é possível prever quando e em que quantidades os produtos/serviços serão adquiridos (nas modalidades Pregão Presencial e Eletrônico);
- b. Em relação ao Pregão Presencial 15/2013 verificamos que era possível à Prefeitura prever a aquisição de material escolar nas quantidades e momentos oportunos, ou seja, poderia ter sido feita uma aquisição de bens através de instrumento contratual devidamente formalizado e não através de registro de preços;
- c. Em relação ao Pregão Presencial 100/2013 a homologação foi publicada em 08/11/2013 e quase todo o objeto licitado foi comprado em 20 dias, restando claro que a Origem precisava de imediato, de todo o material de informática licitado, inobservando, s.m.j., os requisitos para contratar pelo sistema de registro de preços.
- d. Em relação ao Convite 44/2013 verificamos a inexistência de previsão legal e interesse coletivo no gasto de dinheiro público, que no caso em tela atende a interesse meramente particular dos próprios funcionários da municipalidade; e exigência de marcas e modelos dos brinquedos a serem adquiridos, inobservando o disposto no inciso I do § 7º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93.
- e. Em relação ao Convite 14/2013 verificamos que a origem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigiu equipamentos de determinada "marca", inobservando o disposto no inciso I do § 7º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

- f. Em relação aos Pregões Eletrônicos e Presenciais, informamos que em toda a amostra analisada o Edital foi assinado pelo Pregoeiro, em violação ao previsto no artigo 40, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02.
- g. Em relação aos Pregões Eletrônicos constatamos que a plataforma utilizada vale-se do sistema de prorrogação automática de lances (sistema randômico), com prazo de tempo extra, após os lances, de 01 segundo a 30 minutos. Em que pese a discricionariedade administrativa na escolha da plataforma a ser utilizada, tal sistema pode trazer prejuízos ao erário, já que a etapa de lances tem um período indeterminado e que poderá ser de apenas 01 segundo.
- h. Em relação ao Pregão Presencial 127/2013 apuramos o que segue: 03 empresas participantes possuem, em seus quadros sociais, pessoas com parentesco entre si, sendo que as 03 empresas venceram 37 dos 44 itens do Pregão;
- i. Verificamos que a Origem realizou realinhamentos de preço em situações que, s.m.j., não se enquadram na hipótese da alínea "d" do inciso II do Art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93. Nos casos do Pregão Presencial 09/2013 visando aquisição de combustíveis; Pregão Presencial 37/2013 visando aquisição de produtos médicos hospitalares; e Pregão Presencial 26/2013 visando aquisição de kits de alimentação.
- **C.2 - CONTRATOS:** Não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).
- **C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:** em relação ao contrato nº 502/13 verificamos que a empresa contratada não afixou placa no local da obra informando o nome da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratada, engenheiro responsável, dentre outras informações.

- **C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos:** O Município não dispõe de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, violando o disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10 - conforme informações armazenadas no Sistema Audesp.
- **D.3 - PESSOAL:** cargos em comissão sem a devida fixação de atribuições; ausência de critérios objetivos e de impessoalidade na concessão dos benefícios e afronta à jurisprudência desta C. Corte de Contas; e constatação de promoção de servidores em violação ao disposto no *caput* do Decreto Municipal nº 11.221/11;
- **D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES SINDICÂNCIAS** - aparente falta de rigor na guarda e controle de uso dos bens patrimoniais, com demora na descoberta do fato, prejudicando a apuração;
- **D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

**Segue a síntese do apurado pela
fiscalização:**

ITENS	
Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental	26,76%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	70,64%
Total do FUNDEB aplicado em 2013	97,81%
Em caso de diferimento do FUNDEB, a parcela residual (até 5%) foi aplicada até março do exercício subsequente?	SIM
Percentual aplicado na Saúde	21,94%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>superávit</i>)	8,46%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	PREJUDICADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras ÷ RCL x 100</i>)	6,58%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime ordinário ou especial)?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2013	43,90%
A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal?	PREJUDICADO

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 84/199).

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame. Assessoria Técnica refez os cálculos de aplicação no ensino considerando como aplicado na educação infantil e no ensino fundamental 27,41%.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE INDAIATUBA, exercício de 2013, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 27,41%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB na valorização do magistério: 70,64%

Saúde: 21,94%

Pessoal: 43,90%

As peças contábeis demonstram que a Municipalidade mantinha condições de suportar despesas decorrentes dos compromissos assumidos, apresentando liquidez ao final do período. Houve superávit da execução orçamentária de 8,46%.

A defesa esclareceu todas as falhas apontadas no relatório de fiscalização e que conforme a instrução processual demonstrou, podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas, exceto aquelas referentes aos itens B.5.3.2 (despesas com publicidade, contratação de shows artísticos e com diversos eventos no Município), C.1.1 (falhas em licitações) e D.3.2 (concessão de benefícios) que deverão ser tratados em autos específicos, conforme proposto pelo MPC.

Por fim, acompanho a proposta do MPC determinando que a Prefeitura adote efetivas providências ao exato cumprimento da lei no que toca à renegociação dos contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11,

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterada pelas Leis n°s 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do art. 65, § 5° da Lei de Licitações, e em conformidade com o Comunicado SDG n° 44/2013.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

DETERMINO a formação de "expediente próprio" para prosseguimento da instrução tratada no item C.1.1, porém, com prévio trânsito dos autos pelo DSF competente para que alerte a fiscalização no sentido de que nesses casos seja dado atendimento à Nota Técnica SDG n° 57.

DETERMINO ainda, a formação de autos apartados para tratar das matérias referentes aos itens B.5.3.2 e D.3.2.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA